



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291314

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002166-65.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante MAYARA ALVES DA SILVA, são apelados UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1002166-65.2024.8.26.0157 (Voto nº 6.278)

APELAÇÃO DA AUTORA - PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRETENSÃO REPARATÓRIA - Prescrição médica de procedimento cirúrgico para redução mamária - Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC - Ação ajuizada contra a Unimed Santos – Contrato coletivo empresarial firmado junto à Unimed Bauru, funcionando a autora como uma das beneficiárias - A despeito do convencimento pessoal deste relator, há pacífica jurisprudência do E. STJ na direção de que a Sistema Unimed é constituído sob um complexo de cooperativas de saúde, de sorte que cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional – Legitimidade da ré Unimed Santos para figurar no polo passivo – Inaplicabilidade da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3.º, inciso I, CPC) - Controvérsia sobre a intervenção cirúrgica ostentar caráter estético ou efetivamente necessário ao tratamento da enfermidade que acomete a autora - Prova pericial, expressamente pleiteada pela ré antes da sentença, imprescindível à apuração da natureza do procedimento, permitindo, assim, analisar se há obrigatoriedade legal ou contratual de cobertura - Necessidade de confecção de perícia sob o crivo do contraditório - **RECURSO PROVIDO, para reconhecer a legitimidade passiva da ré e converter o julgamento meritório em diligência, nos termos do art. 938, § 4.º, do CPC.**

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a respeitável sentença exarada às fls. 286/288 (fls. 291/301), proferida pelo MMº. Juízo da 1.ª Vara de Cubatão, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada para afastar a**

ilegitimidade passiva da ré, convertendo-se o julgamento meritório em diligência, nos termos do art. 938, § 4.º, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos a seguir alinhavados.

Basicamente, alega a autora ter sido diagnosticada “*com sintomas de Cervicobraquialgia e Dorsagia*” (fls. 02), tendo recebido ***prescrição médica para intervenção cirúrgica envolvendo redução mamária, origem da compressão dos nervos*** (fls. 03/04 e 34/35); diante da recusa administrativa de autorização e do custeio do procedimento (fls. 04 e 42/43), ajuizou a presente demanda almejando provimento jurisdicional que ***obrigue a ré à cobertura da intervenção, bem como a condene à reparação por dano moral*** (fls. 17).

Por seu turno, a ré ***Unimed Santos***, num primeiro momento, suscita sua ***ilegitimidade passiva*** na medida em que não possui qualquer vínculo contratual com a autora, além da recusa administrativa ter partido da ***Unimed Bauru*** (fls. 76/84), no mérito soerguendo antítese na direção de que a “*cirurgia para redução de mamas possui, a priori, caráter estético, existindo assim exclusão legal e contratual de cobertura*”, ausente prova “*capaz de atestar o suposto caráter reparador da cirurgia pleiteada*” (fls. 86).

Após a réplica (fls. 270/275) e a manifestação da ré pugnando pela dilação probatória (fls. 279/284), sobreveio a r. sentença ora combatida, que ***julgou extinção da ação, sem resolução do mérito, “reconhecendo a ilegitimidade da Unimed Santos (...) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil”*** (fls. 288).

Sintetizado o que se passou na origem, a ***controvérsia*** a ser dirimida nesta sede, antes de mais nada, diz respeito à ***legitimidade da ré Unimed Santos*** para responder à ação.

Ao compulsar os autos, observo que a autora vem a ser uma das beneficiárias do plano de saúde coletivo empresarial firmado entre sua empregadora e a ***Unimed Bauru*** (fls. 22 e 229/265).

Por outro lado, em que pese a negativa administrativa empreendida pela aludida cooperativa (fls. 42/43 e 227/228), **a autora recebeu prescrição contendo o logotipo da ré Unimed Santos** (fls. 35), tendo o médico assistente preenchido guia de autorização também com a marca **Unimed Santos** (fls. 36).

Nessa esteira, **não se desconhece** que cada uma das cooperativas de trabalho médico do sistema **Unimed** possui **personalidade jurídica autônoma e celebra contratos em nome próprio** com os consumidores.

Todavia, a despeito do convencimento pessoal deste relator no sentido de que essa autonomia deveria ser respeitada, o **entendimento pacífico do E. STJ** envereda na direção de que o fato de se utilizarem da mesma marca e se apresentarem no mercado como uma empresa unitária – como também o sistema de intercâmbio entre as unidades, que possibilita ao beneficiário ser atendido por outra cooperativa a depender da área geográfica do serviço –, autoriza que a pretensão da autora possa ser exigida de **qualquer membro do sistema**.

Nesse sentido, julgamentos proferidos pelo E. STJ e por esta E. Corte Paulista:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. 2. [...]. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 852868/SP - Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/04/2024 - Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2024 - grifei)

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA

AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. **O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários.** 4. **Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência).** Precedente da Quarta Turma. 5. **É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades.** 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. **Recurso especial não provido.**" (REsp 1665698/CE – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Data do Julgamento: 23/05/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 31/05/2017 - grifei)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal da corre Unimed Bauru, com insistência em sua tese de ilegitimidade passiva e, do autor, com vista à reparação de ordem moral e à atribuição integral da sucumbência a cargo da parte contrária. Legitimidade passiva configurada. Sistema Unimed. Teoria da Aparência. Dano moral caracterizado. Hipótese in re ipsa. Indenização ora fixada em R\$ 10.000,00, que bem atende ao caráter dúplice da condenação. Precedente desta C. 9ª Câmara

de Direito Privado. Sucumbência integral a cargo das rés. RECURSO DA CORRÉ IMPROVIDO, PROVIDO O DO AUTOR.
(TJSP; Apelação Cível 1002156-22.2023.8.26.0071; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023 – grifei)

Assentada, pois, a **legitimidade da ré** para responder às pretensões lançadas na inicial, **inaplicável** ao caso concreto o disposto no art. 1.013, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil (**teoria da causa madura**).

Isto porque, a nuclear antítese da ré reside na ausência de obrigatoriedade legal ou contratual de cobertura envolvendo a redução mamária prescrita à autora, tendo **estabelecido controvérsia acerca da natureza do procedimento – se meramente estético ou necessário ao tratamento da enfermidade que acomete a autora –, a qual somente poderá ser dirimida a partir de produção de perícia técnica**, tal como **expressamente** requerido na defesa (fls. 86/87), e na manifestação de fls. 279/284.

Nesse passo, a despeito do debate sobre a abrangência do contrato e não obstante os relatórios de fls. 34/35 indiquem o procedimento cirúrgico, **deve ser oportunizado à ré a produção da prova que indicou como imprescindível**, sob o risco de, caso assim não ocorra, estar-se cometendo grave violação ao princípio da ampla defesa.

Destarte, estando em xeque o **caráter estético ou não da intervenção cirúrgica**, os autos devem retornar à origem, nomeando-se perito a fim de que esclareça **se a situação clínica da autora enseja a redução mamária prescrita**.

Consigno, por fim, que a remuneração do expert deverá ser custeada pela ré, a teor do que preceitua o art. 95, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para reconhecer a legitimidade da ré Unimed Santos para figurar no polo passivo e, destarte, CONVERTO O JULGAMENTO MERITÓRIO EM**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DILIGÊNCIA, nos termos do art. 938, § 4.º, do Código de Processo Civil, para que os autos volvam à origem para produção da prova pericial (médica direta), sob o crivo do contraditório.

Após a produção da aludida prova e oportunizado aos litigantes manifestação acerca da conclusão do expert, retornem os autos imediatamente a esta Instância para conclusão do julgamento.

P. I. C.

São Paulo, 26 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR